

# **“UMA AUTORIDADE NA PORTA DAS CASAS”: OS INSPETORES DE QUARTEIRÃO E O POLICIAMENTO NO RECIFE DO SÉCULO XIX (1830-1850)**

**Wellington Barbosa da Silva<sup>1</sup>**

Durante as primeiras décadas do Brasil independente, uma autoridade judiciária e, ao mesmo tempo, policial dominou os horizontes da repressão no Império. Tratava-se do juiz de paz. A instituição dos juizados de paz foi uma criação do efêmero Primeiro Reinado. A Constituição de 1824 definiu, no seu artigo 162, a criação destes cargos, os quais seriam “*eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se [elegiam] os vereadores das Câmaras*”<sup>2</sup>. Contudo, a regulamentação de suas atribuições e distritos ficou na dependência da aprovação de uma lei complementar, o que aconteceu somente em 15 de outubro de 1827. Foi esta lei que, contrariando o desejo dos políticos que defendiam o estabelecimento de prerrogativas puramente conciliatórias para estes magistrados, acabou por dar-lhes amplas atribuições, até mesmo judiciárias e policiais.

Não obstante, apesar de toda a expectativa que foi criada em torno destes “*juizes policiais*” - o termo foi utilizado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, um dos políticos mais entusiasmados com a nova instituição - eles somente ganharam espaço e verdadeira autonomia nos anos iniciais da década de 1830, quando D. Pedro I abdicou do trono e deixou os políticos, que compunham o chamado Partido Brasileiro, desembaraçados para fazerem as mudanças que eles julgavam necessárias ao universo jurídico da nova nação. De fato, foi somente a partir de novembro de 1832, com a aprovação do Código do Processo Criminal de 1ª Instância, que o juiz de paz ganhou notoriedade, se tornando a figura central do sistema de policiamento nas províncias. Este código, considerado por Aureliano Leal como “*a mais brilhante vitória no domínio da Justiça*”<sup>3</sup>, promoveu uma das mais completas transformações jurídico-institucionais no Brasil. Com efeito, o referido código aboliu os cargos que restavam da velha magistratura colonial (ouvidores, juizes de fora, juizes ordinários etc.) e dissipou as antigas disposições das Ordenações Filipinas que, dando origem a uma confusão de códigos, leis e regulamentos, ainda serviam de base para as decisões judiciais no Brasil

---

<sup>1</sup> Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. E-Mail: <wbarbosa@dlich.ufrpe.br>.

<sup>2</sup> NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 100.

<sup>3</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957, p. 248.

independente. Em seu lugar, colocou um conjunto de diretrizes modernas e liberais, como as de queixa e denúncia, e, principalmente, o *habeas corpus*.

O Código do Processo, no tocante à eleição para juízes de paz, não modificou as leis vigentes. Eles continuariam a ser escolhidos em número de quatro - sendo que cada um deles serviria pelo período de um ano, de acordo com o número de votos obtidos nas eleições. Como agente de polícia e juiz local, um resquício da tradição colonial portuguesa de acumular funções em mãos de funcionários locais, estes magistrados eletivos receberam autoridade suficiente para interferir, em todos os momentos, no dia-a-dia da população - ganhando autoridade sobrecomum dentro dos limites de suas jurisdições. De fato, o municipalismo judiciário contido no Código do Processo acabou dotando os juízes de paz de amplas e variadas atribuições, transformando-os, assim, no centro da vida distrital: eram eles os magistrados de primeira instância e tribunal supremo dos pequenos litígios. A leitura do artigo 12.º do referido código, apesar de extenso, nos permite visualizar melhor a variada gama de atribuições que foi colocada em suas mãos. Era, pois, da alçada deles:

*§ 1º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte às pessoas que lho requererem.*

*§ 2º Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranqüilidade pública, e a paz das famílias.*

*§ 3º Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou oficinas públicas.*

*§ 4º Proceder a Auto de Corpo de delito, e formar a culpa aos delinqüentes.*

*§ 5º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juízo.*

*§ 6º Conceder fiança na forma da Lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz.*

*§ 7º Julgar: 1º as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou oficinas públicas onde as houver.<sup>4</sup>*

---

<sup>4</sup> BRASIL. Código do Processo Criminal de 1ª Instância. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-15/Legimp-15.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2006.

Para dar conta de tantas e importantes atribuições, cada um destes magistrados deveria dispor de um pequeno aparato burocrático-operacional, formado por um escrivão para expedir os autos e mais papéis relativos ao seu juízo, inspetores de quarteirão conforme o número de quarteirões<sup>5</sup> existentes no distrito sob sua jurisdição e mais os oficiais de justiça, em número compatível. No entanto, dentre todos estes, foram os inspetores de quarteirão que ganharam mais notoriedade. O cargo de inspetor, ou melhor, de oficial de quarteirão, foi instituído, em 1827, pela mesma lei que regulamentou as funções dos juizes de paz e, posteriormente, foi abolido pela lei de 6 de junho de 1831 - quando foram criados os postos de delegados. Estes, apesar da denominação, desempenhariam o mesmo papel de assistentes da polícia judicante. Mudava-se a denominação, mas as funções permaneciam praticamente as mesmas. Contudo, com a adoção do Código do Processo Criminal, em 1832, deu-se o inverso: o posto de delegado foi abolido e o cargo de inspetor de quarteirão foi introduzido, com qualificações e deveres redefinidos, no sistema de policiamento das vilas e cidades brasileiras.

Os inspetores de quarteirão eram selecionados pelos juizes de paz entre a população dos distritos e, então, propostos à Câmara Municipal - que se encarregava da aprovação de seus nomes. Sendo considerados como “*uma autoridade na porta das casas*”, eles deveriam ser escolhidos entre os cidadãos maiores de 21 anos, que soubessem ler e escrever e que gozassem de boa reputação em seus quarteirões - não devendo, ainda, estarem qualificados para o serviço ativo da Guarda Nacional. Recebiam uma parcela considerável de poder para coibir a prática de atos delituosos - zelando pelas propriedades e pelo sossego de todos aqueles que moravam em seu quarteirão. Para isso, como determinava o Código de Processo Criminal (art. 12º, § 2º), eles tinham autoridade para efetuar prisões em flagrante, para admoestar e, até mesmo, caso não conseguissem resultado prático com as admoestações, para obrigar a assinar “*termos de bem viver*” a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, viviam pelas ruas ofendendo os bons costumes e perturbando o sossego público, tais como: vadios, mendigos, bêbados, desordeiros e prostitutas. Diariamente, tinham a obrigação de enviar para os juizes de paz uma parte circunstanciada dos acontecimentos ocorridos em suas respectivas áreas de jurisdição. Em suma, os inspetores eram a primeira instância do policiamento em cada aglomerado urbano, fosse este uma vila ou uma cidade.

Nos princípios de 1840, quando os juizes de paz perderam suas atribuições de polícia para os delegados, os inspetores de quarteirão continuaram auxiliando as novas autoridades policiais. E houve até quem procurasse organizar melhor a sua rotina de trabalho. No segundo semestre de 1842, um destes delegados, o bacharel Francisco Carlos Brandão, titular do 1º distrito do termo do Recife, decidiu propor ao chefe de polícia a adoção de medidas que pudessem contribuir para uma melhor

---

<sup>5</sup> O quarteirão era a menor unidade administrativa e, mais do que isso, policial do município - sendo constituído, no mínimo, por um conjunto de 25 casas ou fogos. Cada conjunto de três quarteirões formava um distrito. Vale salientar que, para fins eleitorais, entendia-se por fogo a casa, ou parte dela, em que habitava independentemente uma pessoa ou família, de forma que em um mesmo sobrado, por exemplo, poderiam existir dois ou mais fogos - como acontecia com os “*sobrados-cortiços*” de que nos fala Gilberto Freyre.

organização da nova estrutura policial que estava sendo montada naquele início de década. Usando da faculdade que lhe conferiam as leis em vigor, ele elaborou uma série de instruções provisórias para os inspetores que estavam sob a sua jurisdição. Em seguida, como era de praxe, mandou-as ao chefe de polícia para que o mesmo se decidisse pela sua aprovação ou pelo seu engavetamento<sup>6</sup>.

Sendo divididas em 15 artigos e mais alguns parágrafos, estas instruções procuravam ordenar e uniformizar a atuação destes “*policiais de todas as horas*”, visando oferecer-lhes os meios práticos para o melhor desempenho das suas funções. A medida era mais do que acertada, pois os inspetores, como já fora salientado, representavam a linha de frente no que se refere ao policiamento do cotidiano - sendo eles os responsáveis pelo controle mais ostensivo sobre a população, ou seja, aquele controle que deveria ser realizado, noite e dia, dia e noite, pelas esquinas, ruas, becos e praças, “*na porta das casas*”. Logo, a racionalização dos dispositivos disciplinares de que eles dispunham era uma condição indispensável para que houvesse um controle mais efetivo e eficaz sobre a população.

Organizar para melhor controlar - este era o objetivo final. Impregnadas deste propósito, as referidas instruções estabeleciam, por exemplo, que todos os inspetores deveriam preparar a relação dos habitantes dos seus quarteirões, com especificação dos lugares de residência de cada um. Além disso, eles deveriam fazer as anotações de todos aqueles que tivessem se ausentado, dos que houvessem falecido e dos que tivessem sido pronunciados ou condenados por algum crime. Porém, é lógico que as suas atribuições não ficavam resumidas a preparar o rol dos moradores de cada quarteirão - cabendo ainda, aos mesmos, a responsabilidade pelas rondas noturnas. Efetivamente, todas as noites eles eram obrigados a rondar os seus distritos com o auxílio das patrulhas que lhes eram destinadas, desde as seis horas da tarde até as dez da noite.

Nos lugares aonde não houvesse patrulhas do Corpo de Polícia, algo que ocorria com certa frequência, e naqueles em que, mesmo havendo tais patrulhas, elas não fossem suficientes para se fazer um bom policiamento, os inspetores poderiam chamar para o serviço da ronda noturna os cidadãos que não tivessem sido qualificados como guardas nacionais - que eram obrigados a prestar tal serviço. Caso estes não quisessem obedecer ao chamamento, o inspetor daria parte ao subdelegado e este se encarregaria de processar os desobedientes na forma da lei. Durante estas rondas, eles tinham autorização de parar e interpelar todos os indivíduos a pé ou a cavalo e, mais ainda, contra aqueles que caíssem em suspeição - fosse pelo fato deles não serem conhecidos no quarteirão, por se afugentarem das ditas patrulhas, ou finalmente, por qualquer outro motivo.

Quando algum indivíduo suspeito fosse detido e, depois de ser revistado, se confirmasse que ele não portava nenhum tipo de armamento, o inspetor encaminharia o suspeito, devidamente acompanhado por um soldado da sua patrulha, até o quarteirão vizinho, cujo inspetor faria outro tanto até que o indivíduo chegasse à sua casa e se recolhesse de portas adentro. E, mesmo durante o dia, a

---

<sup>6</sup> BRANDÃO, Francisco Carlos. *Instruções provisórias para os inspetores de quarteirão*. Recife, 1842, Polícia Civil, cód. 5, p. 156-157. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano - APEJE.

vigilância não podia ser descuidada nem por um minuto. Devendo estar sempre com um olho na missa e outro no vigário, os inspetores teriam que dar alguns giros pelos seus quarteirões para se informar das novidades e esquadrihar os passos dos suspeitos - devendo prender a todos que fossem encontrados com armas proibidas de qualquer gênero que fosse (pistolas, espadas e até bengalas de estoque).

A jurisdição de um inspetor encerrava-se nos limites territoriais de seu quarteirão - sendo-lhe vedado o uso de sua autoridade nos quarteirões vizinhos. No entanto, o artigo 4º das referidas instruções estabelecia que qualquer inspetor tinha direito de entrar em outro quarteirão, que não fosse o seu, em três situações - e somente nessas situações. Primeiro, desde que tivesse para isso recebido ordem expressa do chefe de polícia, do delegado ou do subdelegado. Segundo, quando estivesse em perseguição a algum criminoso ou pessoa que, por qualquer motivo, devesse ser presa. E, por último, quando fosse chamado pelos inspetores vizinhos para ajudá-los a resolver algum daqueles rompantes de anarquia e desordem coletiva que podiam estourar a qualquer momento em um quarteirão - deixando os inspetores em palpos de aranha. Sendo assim, quando aparecesse qualquer acontecimento extraordinário em um quarteirão e o respectivo inspetor não pudesse remediá-lo com a gente que estivesse à sua disposição, ele poderia pedir ajuda aos inspetores vizinhos, que deveriam correr em seu socorro com as patrulhas e mais pessoas que pudessem arregimentar, retirando-se logo que a tranqüilidade pública fosse restabelecida e a sua presença não fosse mais necessária. Além desses casos, não era lícito o inspetor exercer autoridade fora de seu quarteirão.

Dentro dos seus próprios quarteirões, a autoridade dos inspetores tinha limites bem definidos, pois, terminava à porta das casas. De fato, a Constituição de 1824, no § 7º do artigo 179, determinava que todo cidadão tinha em sua casa um asilo (quase) inviolável, que só podia ser violado em casos especiais ou com a autorização da Justiça<sup>7</sup>. Por isso, quando algum criminoso ou outro transgressor das leis estivesse sendo perseguido pelo inspetor do seu quarteirão ou por qualquer outro e se refugiasse em alguma casa, o mesmo inspetor não poderia ultrapassar a soleira da porta. Nestes casos, ele deveria postar guardas nas saídas da dita casa e avisar sem demora ao subdelegado respectivo - cumprindo o que por este lhe fosse determinado. Este tipo de ação, logicamente, não compreendia as “casas públicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas e outros semelhantes”, enquanto estivessem de portas abertas. Nestes estabelecimentos, por serem locais públicos, os inspetores poderiam entrar e efetuar prisões à vontade, sem que fosse necessária a obtenção de ordem superior para isso.

A preocupação com os movimentos e permanências de indivíduos estranhos ao dia-a-dia dos quarteirões também deveria ser constante. Neste sentido, o artigo nº 10 estabelecia que os inspetores devessem exigir, de todo indivíduo que viesse habitar em algum quarteirão, as declarações e documentos que comprovassem o seu bom comportamento. Além disso, eles deveriam obter do mesmo, fazendo a

---

<sup>7</sup> Neste sentido, a Constituição de 1824 determinava: “*Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar*”. Cf. NOGUEIRA, *Constituições...*, p. 103.

competente anotação, uma série de informações sobre seu meio de vida e ocupação, do fim que o fez vir àquele lugar e, no caso dele não estar disposto a estabelecer residência fixa, do tempo que ele pretendia demorar-se naquele quarteirão. Caso ele não quisesse prestar estas declarações, o inspetor daria parte ao subdelegado, que o mandaria chamar à sua presença e o enquadraria nos rigores da lei - tal como ditavam os artigos 114, 115, 116, 117 e 118 do Código do Processo Criminal.

Já vimos que um inspetor tinha certos limites de atuação em quarteirões que não fossem o seu; mas, de acordo com Francisco Carlos, isto não os impedia de vigiá-los de longe, a partir dos tênues limites que separavam um e outro quarteirão. Portanto, quando algum deles soubesse que em outro quarteirão, ou lugar da província, existiam armas e munições destinadas a conspiração, sedição, motim ou quaisquer outros crimes, ele teria que comunicar esta novidade sem tardança ao subdelegado, seu superior, para que este tomasse as providências necessárias e evitasse o delito. O mesmo procedimento deveria ser tomado quando eles tomassem ciência de que um criminoso ou qualquer cidadão, moradores fora da sua jurisdição, estivesse arquitetando algum plano contra a segurança pública e individual.

Aliás, independentemente da gravidade dos acontecimentos, os inspetores deveriam manter um canal de comunicação permanente com os subdelegados para informá-los sobre as ocorrências policiais nos seus quarteirões. Os que morassem na vizinhança dos subdelegados, até a distância de um quarto de légua, tinham a obrigação de entregar diariamente àqueles um relatório por escrito dos acontecimentos e das prisões que haviam sido efetuadas na noite antecedente. Os que, porém, morassem mais distantes deveriam prestar essas informações no dia de sábado - salvo nos casos em que acontecesse alguma prisão ou sucesso notável, o que deveria ser imediatamente participado aos subdelegados. Diante da necessidade, eles não deveriam medir distâncias para cumprir com as suas obrigações.

Dentro da área sob a sua jurisdição, a intromissão dos inspetores poderia ter ido mais longe ainda - pois, na opinião de Francisco Carlos Brandão, eles deveriam fuçar, em nome da segurança pública, até mesmo os detalhes mais furtivos e privados dos habitantes de cada quarteirão. Para facilitar o cumprimento de todas as instruções e também para a descoberta de muitos crimes que escapavam à vigilância das autoridades, o artigo nº 11 autorizava-os a ter “*agentes e espiões secretos de sua confiança*” - os quais teriam condições de descobrir “*todos os acontecimentos, ainda os mais particulares, do quarteirão*”. Com isto esperava-se, entre outras coisas, que as autoridades pudessem ser avisadas, com antecedência, do planejamento de ações criminosas contra o Estado. Porém, a montagem deste proto-aparato de espionagem não foi além da intenção, pois, enquanto todos os outros artigos foram considerados “*dignos de serem postos em execução*”, este último foi rejeitado pelo chefe de polícia<sup>8</sup>. Mesmo assim, a teia estava pronta.

Contudo, nem sempre as coisas saem tal e qual foram planejadas. Na qualidade de delegado consciencioso do seu dever, Francisco Carlos Brandão dava a sua

---

<sup>8</sup> AZEVEDO, Antonio Inácio de. *Ofício para o presidente da província*. Recife, 1842, Polícia Civil, cód. 5, p. 195. APEJE.

contribuição para a montagem de uma rede de informações e de controle sobre a população do Recife. Mas, vigiar o dia-a-dia desta população não era nada fácil. A sua criteriosa preocupação com a manutenção da ordem nos bairros recifenses, que redundou na elaboração das citadas instruções provisórias, já é um indício revelador desta dificuldade. Outro indício pode ser encontrado no fato de que as instituições policiais que surgiram neste período, como é inerente a qualquer instituição semelhante, em qualquer parte do tempo, não funcionavam com a precisão de um relógio suíço. Na maioria das vezes, isto sim, funcionavam como um relógio muito desconcertado - com o ponteiro das horas se movendo para um lado e o ponteiro dos minutos para outro. Sendo formadas e organizadas em meio ao complicado momento de constituição do Estado Nacional (umas e outro são partes integrante de um mesmo processo), o novo aparelho repressivo escondia uma série de desarranjos internos que comprometiam o seu bom funcionamento. Francisco Carlos Brandão sabia da necessidade de organização do trabalho policial desempenhado pelos inspetores e, com as suas instruções, também tentou ser um bom relojoeiro; mas, os problemas e percalços eram maiores do que a sua capacidade de acertar os ponteiros.

Um destes problemas girava em torno justamente daqueles que, como bem demonstra a teia de controle social imaginada por Francisco Carlos Brandão, deveriam ser as figuras mais presentes no policiamento da cidade: os inspetores de bairro. Com estes, como já havia acontecido com os comissários de polícia que auxiliavam os prefeitos de comarca, na segunda metade da década de 1830, muitas vezes os problemas começavam justamente no momento da escolha e da nomeação. E tudo porque nem sempre havia nos bairros um número suficiente de homens em condições de serem nomeados inspetores. Colaborava para isso, entre outras coisas, o sistema de conscrição para a Guarda Nacional, pois o alistamento obrigatório para essa milícia de todo cidadão entre 18 e 60 anos fazia com que os homens considerados aptos do ponto de vista físico, de boa conduta moral e civil e possuidores de alguma instrução fossem logo incorporados ao seu serviço ativo, deixando os juizes de paz a ver navios na hora de escolherem os seus inspetores de bairro. José Bernardo da Gama, juiz de paz suplente de um dos distritos da freguesia da Boa Vista, afirmou nos idos de 1835, em uma correspondência enviada para a secretaria de polícia, que no seu distrito simplesmente não podia ser encontrado cidadão algum com 21 anos de idade e que fosse bem conceituado nos bairros para servir de inspetor. O que o deixava em uma espécie de beco sem saída. Cidadãos com estes pré-requisitos, segundo ele, somente podiam ser encontrados entre os guardas nacionais qualificados<sup>9</sup>.

Diante da escassez de homens com as qualificações necessárias, muitos juizes de paz acabavam passando por cima das disposições em contrário e proviam os seus bairros com inspetores retirados do serviço ativo da Guarda Nacional. No terceiro distrito da Estância, em setembro de 1835, dos nove cidadãos que serviam de inspetores de bairro, quatro deles eram guardas nacionais do serviço ativo. Um deles, Manoel José Vieira da Silva, era inspetor de dois bairros ao

---

<sup>9</sup> GAMA, José Bernardo da. *Ofício para o chefe de polícia*. Recife, 1835, Polícia Civil, cód. 2, p. 295. APEJE.

mesmo tempo, pois o juiz de paz não tinha mais a quem nomear no seu distrito<sup>10</sup>. Em um dos distritos da freguesia de Santo Antônio, o número deles chegou a ser ainda maior: neste lugar, nada menos do que sete guardas nacionais do serviço ativo encontravam-se trabalhando como inspetores de quartelão<sup>11</sup>.

Entretanto, para evitar que as nomeações deste tipo pudessem dificultar a formação e os exercícios dos batalhões da milícia cidadã, geralmente os presidentes provinciais negavam-se a concedê-las - recomendando que os juizes de paz escolhessem seus inspetores entre os milicianos da Guarda Nacional que não fossem do serviço ativo. E, quando o mal estava feito, procuravam remediá-lo, ordenando a imediata reincorporação dos inspetores aos destacamentos da Guarda Nacional de onde eles tinham sido retirados. Foi justamente o que aconteceu, em meados de setembro de 1835, com o juiz de paz da freguesia de Santo Antônio, Joaquim Francisco do Rego. Na ocasião, os sete guardas nacionais que serviam de inspetores no seu distrito foram intimados pela presidência a se reapresentarem aos seus batalhões de origem. Nestes casos, além de obedecer as ordens recebidas, não restava outra coisa a fazer senão solicitar novamente a dispensa dos referidos guardas nacionais.

Foi o que ele fez. Inconformado com as ausências que entorpeciam o serviço policial na sua freguesia, Joaquim Francisco do Rego escreveu ao presidente da província solicitando-lhe que, enquanto não se descobrissem pessoas isentas do serviço ativo da Guarda Nacional, os ditos inspetores que a ela pertenciam fossem dispensados do serviço da mesma e voltassem a desempenhar suas funções de inspetores. Segundo ele, a situação estava crítica, pois desde que os sete inspetores tiveram que retornar para os seus respectivos batalhões da Guarda Nacional, ele não havia encontrado mais do que três indivíduos para substituí-los. E mesmo assim teve que se valer da sua autoridade para obrigá-los a aceitar o encargo. Caso a dispensa não fosse permitida, ele afirmava que não seria possível cumprir certas exigências da presidência, tais como alistamentos e mapas para estatística da província, recrutamento para 1ª linha e Marinha e nem fazer o policiamento noturno do distrito<sup>12</sup>. O próprio chefe de polícia, sabendo das dificuldades do seu subordinado, também procurou convencer o presidente da necessidade de autorizar tais dispensas, alegando que a sua indecisão, neste sentido, acabava servindo de pretexto para proteger juizes de paz omissos que, aludindo a falta de inspetores, “*não só se [escusavam] como logo [protestavam] não dar cumprimento aos seus deveres*”<sup>13</sup>.

Outros juizes de paz, no entanto, simplesmente não cumpriam as determinações da presidência - argumentando que se tornava impraticável, e até uma incoerência,

---

<sup>10</sup> PEREIRA, João José dos Anjos. *Ofício para o chefe de polícia*. Recife, 1835, Polícia Civil, cód. 2, p. 293. APEJE.

<sup>11</sup> REGO, Joaquim Francisco do. *Ofício para o presidente da província*. Recife, 1835, Polícia Civil, cód. 2, p. 298. APEJE.

<sup>12</sup> REGO, Joaquim Francisco do. *Ofício para o presidente da província*. Recife, 1835, Polícia Civil, cód. 2, p. 298. APEJE.

<sup>13</sup> MACHADO, Joaquim Nunes. *Ofício para o presidente da província*. Recife, 1835, Polícia Civil, cód. 2, p. 290. APEJE.

suprir os quartelões de inspetores somente com estes cidadãos, visto que a própria “milícia cidadã” os relegava à reserva. Se não serviam para a Guarda Nacional, como iriam servir para a polícia? O que era uma conjectura bem razoável. Nos idos de 1835, o presidente da província, fundado nos Avisos que haviam sido expedidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, respectivamente, em 4 de maio de 1833, 2 de janeiro e 28 de fevereiro de 1834, ordenou ao juiz de paz da freguesia do Poço da Panela, Francisco Duarte Coelho, que o mesmo cassasse as nomeações de inspetores dos quartelões do seu distrito e fizesse recair a escolha nos guardas nacionais da reserva.

Valendo-se da condição de magistrado popular, que lhe dava certa independência de ação, e considerando tais Avisos como “*destrutivos da harmonia e ordem policial*”, Francisco Duarte Coelho simplesmente não cumpriu as ordens recebidas. Em ofício enviado para o juiz municipal e de órfãos do município de Olinda, ele expôs uma série de motivos que condicionou o seu ato de insubordinação. Para começo de conversa, ele argumentou que o artigo 16º do Código do Processo Criminal conferia aos juizes de paz plena liberdade na escolha dos inspetores e não colocava outros limites para a escolha dos mesmos, além de que eles não fossem menores de 21 anos e que não fossem mal conceituados nos seus respectivos quartelões. Já os Avisos citados restringiam este direito, pois mandavam os juizes de paz escolherem os seus auxiliares somente entre os guardas nacionais da reserva.

O recalcitrante juiz de paz do Poço da Panela fez questão de afirmar, que a razão que o levava a descumprir aqueles Avisos não era por conta de uma excessiva defesa de suas prerrogativas, pois ele não era assim tão zeloso de seus direitos, a ponto de deixar “*com criminoso capricho, o bem público padecer a pretexto de zelar pela sua autoridade*”. A razão de sua inobservância era outra. Mais uma vez valendo-se do que a pena da lei havia escrito, ele argumentou que o artigo 17º do mesmo Código do Processo isentava do serviço militar não só os guardas nacionais, que fossem nomeados inspetores, como também aqueles indivíduos que fossem da primeira linha. Em sua opinião, portanto, a atitude do ministro da Justiça, “*querendo com Avisos derrogar Leis*”, não somente era antipolítica como anticonstitucional.

A desobediência de Francisco Duarte Coelho não era baseada somente em questões de ordem jurídica e política. Como autoridade policial incumbida de manter a tranqüilidade do seu distrito, para o que devia fazer a mais enérgica perseguição aos desordeiros, nada mais lógico que ele fizesse uso dos “*meios eficazes e poderosos*” que lhes eram dados pela lei - que, entre outras coisas, o autorizava a escolher cidadãos ativos e diligentes para lhe coadjuvarem na polícia. Por isso, ele perguntava:

*(...) como hei de ficar privado destes meios, chamando para meus inspetores pessoas cuja contingência já os inabilita para o serviço de Guarda Nacional, igual, ou menor, ao que têm de se onerarem? Em tal colisão uma das duas, ou obrigar a entes fracos e inaptos a serviços incompatíveis com suas forças, ou conservar-me em estéril indiferença aos atos mais importantes do meu cargo por não ter inspetores de*

*decidida atividade que me auxiliem. No primeiro caso, sou tirano, e, no segundo, omisso e criminoso. E que tanto em um como no outro caso, o meio que tenho para sanear todos esses inconvenientes é usar do poder que a lei me confere, isto é, escolher pessoas ativas e enérgicas para exercer as funções de inspetor.*

Francisco Duarte Coelho fez questão de salientar que, apesar de todo o esforço que ele havia dispendido na escolha dos inspetores, dois quarteirões do seu distrito ainda se achavam desprovidos destes vigilantes da vida alheia, em consequência de não terem sido encontrados cidadãos com os requisitos legais e que soubessem ler e escrever. Também salientou que o cumprimento dos Avisos que haviam sido expedidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça não dependia somente da sua boa vontade. Em outras palavras, o fato dele não ter nomeado guardas nacionais da reserva para o serviço de inspetores nos quarteirões do seu distrito não era devido apenas ao rigor dos seus critérios de seleção, pois, mesmo que ele quisesse cumprir à risca os referidos Avisos, isto não o livraria de outros embaraços.

Segundo ele, os guardas nacionais da reserva furtavam-se com frequência a estas nomeações, no que ele via toda razão e justiça, e deixavam os juízes de paz de pés e mãos atados. E o pior é que estes magistrados não dispunham de meios repreensivos legais para obrigá-los, pois, sendo eles da reserva, não deviam ser chamados a qualquer serviço sem expressa e motivada requisição da autoridade civil. Além do mais, muitos deles eram maiores de 50 anos, ou seja, senhores provetos para os padrões etários da época que, por conta da “*idade avançada*”, não se podia proceder contra eles como desobedientes. Por todas estas razões, que eram usadas sem parcimônia por aqueles que eram escolhidos para ocupar os lugares vagos de inspetores, as ordens que tanto Francisco Duarte Coelho quanto os outros juízes de paz davam neste sentido ficavam sem efeito. Por último, advertiu que não deixava de querer conciliar o serviço da Guarda Nacional com aquele da polícia do seu distrito. A prova disso estava no fato de que, nos doze quarteirões que ficavam sob a sua jurisdição existiam apenas cinco inspetores que haviam sido retirados do serviço ativo da Guarda Nacional, e isto por não haver absolutamente outros que pudessem ocupar estes lugares<sup>14</sup>.

Por último, Francisco Duarte advertia que a escolha de inspetores de quarteirão entre os guardas nacionais da reserva não dependia apenas da boa vontade ou de um olhar menos criterioso dos juízes de paz. Entre os cidadãos incluídos naquele contingente da milícia cidadã estavam os homens que eram considerados velhos e/ou incapazes do ponto de vista físico. Mas não apenas estes, pois os funcionários públicos e cidadãos de alguma importância social e/ou econômica - apesar de não dispensarem o fardamento e as insígnias de um guarda nacional, bem como as prerrogativas que usufruíam desta condição - também ficavam isentos de prestar o serviço ativo - e, portanto, eram passíveis de serem nomeados inspetores de quarteirão. Acontece que, estando uma vez livres de tal serviço, muitos deles não se mostravam nem um pouco dispostos a assumir os pesados encargos que eram

---

<sup>14</sup> COELHO, Francisco Duarte. *Ofício para o Juiz Municipal de Órfãos da Cidade de Olinda*. Recife, 1835, cód. 2, p. 307 e 308. APEJE.

reservados àqueles policiais de toda hora. Numa relação, feita pelo juiz de paz suplente da freguesia da Boa Vista, em setembro de 1835, constam os nomes de diversos cidadãos que pertenciam ao serviço da reserva da Guarda Nacional, mas que, utilizando as mais variadas desculpas, se recusavam terminantemente a assumir tais funções.

Muitos alegavam, como motivo para tal, o fato de estarem doentes ou possuírem uma idade avançada - como foram os casos, respectivamente, de Custódio Manoel Gonçalves e de Manoel Alexandrino da Silva Guimarães. Outros, como o relojoeiro Cláudio José dos Santos e o caixeiro Antônio Luís Magalhães, que passavam o dia trabalhando em outras freguesias e apenas iam dormir na freguesia para a qual tinham sido nomeados. A grande maioria alegava que o exercício do cargo era incompatível com os negócios e atividades que lhes garantiam o sustento - um motivo mais do que compreensível, visto que os inspetores de quarteirão não recebiam ordenado e tinham que dispor de tempo ocioso para bem desempenhar suas tarefas. Porém, outros foram diretos e duros como ponta de faca. Como José Germano da Costa que, apesar de afirmar que já era “*idoso bastante*”, disse que não aceitava simplesmente por que não queria e que se mudaria de quarteirão se fosse “*para isso obrigado*”<sup>15</sup>. Diante de tantas recusas, os juizes de paz e, posteriormente, os delegados de polícia, muitas vezes, viam-se diante de um beco sem saída e acabavam sendo obrigados a trabalhar com cidadãos desinteressados, de idoneidade duvidosa ou pouco preparados do ponto de vista físico.

O certo é que, assim como acontecia com os guardas nacionais, os inspetores de quarteirão não recebiam nenhuma remuneração. No caso dos juizes de paz, geralmente proprietários de terras, a única recompensa eram os emolumentos inerentes às funções que desempenhavam - tanto em matéria civil quanto policial e criminal - e, o mais importante, sem dúvida, os dividendos políticos que o cargo podia lhes proporcionar - o que não era algo insignificante. Além, é claro, do poder de coação, graças aos instrumentos de controle social que eles possuíam nas mãos, que podia ser exercido sobre as pessoas que moravam nas freguesias que estavam debaixo de sua influência política - o que se revelava de suma importância, durante a realização dos acirrados pleitos eleitorais, para manter ou garantir a vitória dos seus correligionários. Não foi à toa, portanto, que os juizes de paz foram considerados a terceira autoridade do país, abaixo apenas do Imperador e do ministro da Justiça. No caso dos inspetores de quarteirão, geralmente nem isso. O que, de certa forma, explica por que nem todo mundo queria ser nomeado inspetor de quarteirão.

Porém, se muitos não queriam nem saber, pelos motivos já citados, desse negócio de ser “*uma autoridade na porta das casas*”, outros certamente aceitavam por conta da possibilidade de se livrarem, pelo menos enquanto fossem inspetores, do serviço ativo da Guarda Nacional - serviço que costumava ser penoso, principalmente para os milicianos não graduados, ou seja, aqueles que vinham dos estratos mais pobres da população. Não nos esqueçamos que o serviço da Guarda Nacional também não era recebido de bom grado pelos homens recrutáveis. Mesmo não

---

<sup>15</sup> PERNAMBUCO. *Relação nominal de Guardas Nacionais da Reserva que não podiam servir de inspetores de quarteirão*. Recife, 1835, Polícia Civil, cód. 2, pp. 296-297. APEJE.

podendo ser comparado ao serviço do Exército, um inferno terrestre para onde os vadios, os desordeiros e ladrões eram enviados para pagarem os seus pecados, livrando a sociedade das suas estripulias, o serviço da Guarda Nacional era cansativo e sem atrativos. Os milicianos, obrigados a largar os seus afazeres para se dedicar às atividades ordenadas pelos seus comandantes, não recebiam nenhum salário pelo trabalho prestado. No orçamento provincial, havia uma verba específica apenas para o pagamento dos instrutores, que era considerada pelo governo central como despesa geral. A rigor, os instrutores (e, ocasionalmente, os milicianos que tivessem sido destacados para o serviço ordinário dentro do município, por tempo superior a três dias, ou para o serviço de guerra, em corpos destacados) eram os únicos guardas nacionais que, legalmente, tinham direito de receber soldos do Estado. No caso dos corneteiros, a lei abria uma pequena brecha, permitindo-lhes o pagamento de soldo. No entanto, os mesmos somente seriam remunerados quando os comandantes de batalhão não encontrassem nenhum cidadão devidamente habilitado para assumir aquele posto e que se dispusesse a exercer as suas funções gratuitamente. Uma vez que o inspetor exercia suas funções policiais no próprio quartirão onde ele residia, não incorrendo na necessidade de aquartelamento e nem de deslocamentos para lugares distantes, como sucedia constantemente com os guardas nacionais, muitos cidadãos chegavam à conclusão de que era preferível assumir os encargos dos inspetores a servir na “*milícia cidadã*”.

Nestes casos, eles podiam, inclusive, contar com certa dose de cumplicidade das autoridades policiais que eram responsáveis pela escolha dos cidadãos que deveriam ocupar as inspetorias de quartirão. Nos idos de 1842, como deixou a entender Jerônimo Martiniano Figueira de Melo, então chefe de polícia interino, havia alguns delegados que faziam questão de nomear inspetores de quartirão “*em número maior do que o necessário ao serviço com o fim de furtarem-se alguns ao serviço da Guarda Nacional*”. Portanto, para regularizar o serviço da polícia e, ao mesmo tempo, evitar esse possível abuso, ele recomendou a todos os seus subordinados que “*não alterassem para mais ou para menos o número dos que aprovassem sem os mais ponderosos motivos e que remetessem a lista nominal dos aprovados à Secretaria da Polícia com declaração dos distritos marcados a cada um deles*”<sup>16</sup>.

Além de se transformar em uma via de fuga da Guarda Nacional, não devemos esquecer que, apesar dos incômodos advindos de tal nomeação, muitos outros cidadãos se sujeitavam a um cargo tão inglório porque passavam a dispor de uma parcela de poder que, pelo menos para as pessoas de pequenas posses, não era algo desprezível. Quem não tinha nenhum verniz de fidalguia ou não possuía dinheiro suficiente para adquirir prestígio e, então, ingressar nos principais círculos da vida política e social podia encontrar nestes cargos uma oportunidade de diferenciação social, mesmo que ínfima. De qualquer forma, ainda que ocupassem a base da escala hierárquica do sistema de policiamento, eles estavam inseridos na estrutura político-administrativa da freguesia. E isto, dependendo do grau de vaidade de cada um, podia ser visto como uma espécie de título de nobilitação.

---

<sup>16</sup> MELO, Jerônimo Martiniano Figueira de. *Relatório para o novo chefe de polícia Antônio Inácio de Azevedo*. Recife, 1842, Polícia Civil, cód. 3, p. 95v. APEJE.

Mas também não podemos descartar a hipótese de que eles se valessem de seus cargos para auferir ganhos econômicos ilícitos e mesmo outros favores das pessoas que estavam ao alcance do seu poder de coerção - como os taberneiros, que se viam às voltas diariamente com as cobranças da Câmara Municipal no tocante à proibição de manterem as portas dos seus estabelecimentos abertas depois de certas horas da noite. De fato, a polícia prendia rotineiramente taberneiros que estavam desobedecendo às posturas da Câmara. Mas, quase sempre, tais prisões eram realizadas pelas patrulhas rondantes do Corpo de Polícia. E não pelos inspetores. Que pareciam fazer vista grossa às transgressões dos taberneiros.

Por conta dos entraves na nomeação, da prevaricação e de outros problemas que cercavam o cotidiano dos inspetores, tudo nos indica que o policiamento realizado por estes homens não era muito eficiente. Sem contar que, algumas vezes, eles se valiam dos seus distintivos legais para promover atos que eles mesmos deveriam coibir - diminuindo, assim, a força moral que era necessária aos ocupantes de tal cargo. Em meados de maio de 1835, Francisco Manoel da Rosa, inspetor do 1º distrito do Colégio, na freguesia de Santo Antônio, foi preso na freguesia do Recife pelo comandante da Guarda da Alfândega, por ter sido encontrado, junto com mais três homens, em uma atitude extremamente suspeita: os quatro estavam armados e “*com um ferro de cova abrindo um buraco junto à mesma alfândega, para tirar dinheiro que diz tinham notícia haver-se ali enterrado*”<sup>17</sup>.

Além do mais, havia o crônico desrespeito da população em relação a estes policiais. A Lei de 6 de junho de 1831 estabelecia, no seu artigo 14, que os inspetores deveriam portar um distintivo marcado pelo governo (que consistia de uma faixa com duas listras, uma verde e outra amarela), “*para serem conhecidos, respeitados e obedecidos*” pela população. Mas tal determinação nem sempre alcançava os resultados pretendidos. Efetivamente, não era algo nada incomum que, durante o seu trabalho de vigilância, os inspetores fossem achincalhados e até mesmo agredidos fisicamente pelos populares. Entre os quais se incluíam até mesmo o segmento mais coagido da sociedade: os escravos. Como a preta Antônia, escrava de Francisca da Costa, que foi presa no dia 19 de janeiro de 1849, na freguesia do Recife, “*por ter insultado um inspetor de quarteirão*”<sup>18</sup>. Outros populares, chegavam mesmo a soltar presos que eles conduziam para a cadeia. Como aconteceu com os paisanos José da Silva Moreira e Manoel Malaquias da Silva que, em meados de junho de 1850, na freguesia de Santo Antônio, tomaram “*um preso do poder de um inspetor de quarteirão*”<sup>19</sup>. Ressalte-se que este tipo de tratamento não se devia simplesmente ao fato dos inspetores, na condição de civis, trabalharem desarmados, pois, até mesmo os policiais fardados e armados, que faziam parte de instituições militarizadas, como os soldados do Corpo de Polícia e da Guarda Nacional, eram rotineiramente insultados ou agredidos pela população.

---

<sup>17</sup> GUIMARÃES, Custódio Manoel da Silva. *Partes policiais*. Recife, 1835, Polícia Civil, cód. 2, p. 117-119. APEJE.

<sup>18</sup> MELO, Jerônimo Martiniano Figueira de. *Partes policiais*. Recife, 1849, Polícia Civil, cód. 21, p. 85. APEJE.

<sup>19</sup> COSTA, José Nicolau Regueira. *Partes policiais*. Recife, 1850, Polícia Civil, cód. 30, p. 438. APEJE.

Não obstante, nem tudo era somente desleixo e despreparo. Decerto, muitos procuravam desempenhar suas funções com zelo e dedicação. E conseguiam, assim, manter certo nível de ordem interna nos seus quartelões. Em meados de outubro de 1842, por exemplo, o inspetor de quartelão do Manguinho prendeu o guarda nacional Francisco das Chagas, “*por ser encontrado com uma pistola de algibeira*”<sup>20</sup>. No finalzinho deste mesmo mês, um outro inspetor, o do 1º quartelão do Recife, prendeu a Antônio da Rocha Compaço por ele ter dado “*com uma bengala em um soldado do Corpo de Polícia*”<sup>21</sup>. Atuações deste tipo podem ser encontrados aqui e ali nas páginas das ocorrências policiais durante todo o período aqui focado. Encontramos até mesmo uma ocorrência em que um inspetor ousou parar e interpelar um juiz municipal, causando-lhe indignação. Tal fato aconteceu na noite do dia 26 de setembro de 1848, quando o referido juiz, Gervásio Gonçalves da Silva, ia passando pela praça da Boa Vista e foi interpelado por Joaquim Vitorino Coelho, inspetor do 18.º quartelão da freguesia homônima - que, na ocasião, comandava uma patrulha composta por três soldados do Corpo de Polícia. Segundo Gervásio Gonçalves, o inspetor quis tomar-lhe a bengala - mesmo depois dele ter-lhe dito que a bengala que ele trazia não era daquelas que a polícia, por prevenção, devia apreender e que, devido ao seu status social, “*não era pessoa suspeita e, além disso, era o Juiz Municipal do Termo, autoridade encarregada de policiar e velar pela ordem*”. Mesmo assim, segundo a sua versão dos fatos, ele foi “*grosseiramente tratado e desacatado ante a patrulha e mais umas duas ou três pessoas*” - que, como é comum nesses casos, se aproximaram para ver a confusão. No entanto, Gervásio Gonçalves acabou sendo liberado logo em seguida e foi embora junto com a sua bengala<sup>22</sup>.

No entanto, estes indícios de bom desempenho dos inspetores não escondiam os seus constantes desacertos. O grande número de ocorrências policiais registradas nas diferentes freguesias recifenses do período em tela (principalmente as ocorrências relacionadas com desordens, bebedeiras, brigas e insultos verbais praticados por homens e mulheres, livres ou escravos) parece indicar que a atuação destas “*autoridades na porta das casas*”, policiais que sabiam (ou, pelo menos, que deveriam saber) de todos os passos das pessoas que moravam ou transitavam pelos espaços que estavam sob a sua jurisdição, não era das mais eficazes. Talvez por fazerem parte do mesmo universo sócio-cultural daqueles que eles deviam manter sob controle, aparentemente os inspetores transigiam mais do que vigiavam a população dos seus quartelões, fazendo vista grossa para certas práticas e comportamentos que eles não consideravam atentatórias à ordem e segurança pública - apesar das leis dizerem enfaticamente o contrário. Até mesmo porque, salvo as exceções que confirmam a regra, cada um tinha que cuidar da sua própria sobrevivência. E, como foi salientado em linhas anteriores, nem todos tinham tempo nem disposição de permanecerem, todas as horas do dia, vigiando e controlando a vida alheia.

---

<sup>20</sup> FERREIRA, Domingos Nunes Ramos. *Partes policiais*. Recife, 1842, Polícia Civil, cód. 5, p. 443. APEJE.

<sup>21</sup> FERREIRA, *Partes policiais*, p. 475.

<sup>22</sup> SILVA, Gervásio Gonçalves da. *Ofício para o presidente da província*. Recife, 1848, Polícia Civil, cód. 20, p. 94-95. APEJE.

## RESUMO

No Brasil independente, uma autoridade policial subalterna passou a ocupar um importante papel no sistema de policiamento da cidade do Recife. Tratava-se do inspetor de quarteirão. Sendo considerado como “uma autoridade na porta das casas”, cada inspetor recebia uma parcela considerável de poder para coibir a prática de atos delituosos - devendo zelar pelas propriedades e pelo sossego de todos que moravam em seu quarteirão. Para isso, como determinava o Código de Processo Criminal, eles tinham autoridade para efetuar prisões em flagrante, para admoestar e, até mesmo, para obrigar a assinar “termos de bem viver” a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, viviam pelas ruas ofendendo os bons costumes e perturbando o sossego público, tais como: vadios, mendigos, bêbados, desordeiros e prostitutas. Em suma, os inspetores eram a primeira instância do policiamento em seus quarteirões. É, pois, sobre estes policiais de toda hora, um ensaio inconcluso de uma “polícia comunitária” no meio urbano recifense, que este trabalho centra sua atenção.

**Palavras-Chave:** Inspetores de Quarteirão; Polícia; Sociedade.

## ABSTRACT

In independent Brazil, a subordinate police authority started to occupy an important paper in the system of policing of the city of Recife. One was about the block overseer. Being considered as “an authority in the door of the houses”, each overseer received a considerable parcel from being able to restrain the practical one of delictual acts - having to watch over for the properties and the calmness of that they lived in its block. For this, as it determined the Code of Criminal proceeding, them they had authority to effect caughts in the act, to admonish and, even though, to compel to sign “good terms to live” to all those that, of one it forms or of another one, the good customs lived for the streets offending and disturbing the public calmness, such as: loafers, beggars, drunks, rowdies and prostitutes. In short, the overseers were lower court of the policing in its blocks. It is, therefore, on these policemen of all hour, an assay incomplete of a “communitarian police” in the recifense urban way, that this work centers its attention.

**Keywords:** Block Overseers; Police; Society.